

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Especialização em Design de Sistemas Aplicado à Resolução de Conflitos e
Gestão Processual em parceria com a Escola Judicial Edésio Fernandes –
EJEF/TJMG

Flávio Catapani

DESIGN DE SISTEMA APLICADOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
viabilidade de contribuições do TJMG para o incremento das cooperações
jurisdicionais

Belo Horizonte
2023

Flávio Catapani

**DESIGN DE SISTEMA APLICADOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
viabilidade de contribuições do TJMG para o incremento das cooperações
jurisdicionais**

Monografia de especialização apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Design de Sistemas Aplicados à Resolução de Conflitos e Gestão Processual.

Orientador: Prof. Dr. Gláucio Maciel Gonçalves

Coorientadora: Profa. Dra. Rúbia Carneiro Neves

Belo Horizonte

2023

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

C357d Catapani, Flávio
Design de sistema aplicados à resolução de conflitos [manuscrito]:
viabilidade de contribuições do TJMG para o incremento das cooperações
jurisdicionais / Flávio Catapani. - 2023.

Orientador: Gláucio Maciel Gonçalves.

Coorientadora: Rúbia Carneiro Neves.

Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito processual. 2. Poder judiciário. 3. Organização judiciária.
4. Cooperação. I. Gonçalves, Gláucio Maciel. II. Neves, Rúbia Carneiro.
III. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU: 347.9 (815.1)



ATA DE DEFESA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DESIGN DE SISTEMAS APLICADO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E GESTÃO PROCESSUAL

Aos 31 dias do mês de outubro de 2023, às 11h, o aluno Flávio Catapani, matrícula 2020708684, defendeu o trabalho de conclusão de curso nomeado "viabilidade de contribuições do TJMG para o incremento das cooperações jurisdicionais", tendo obtido a média (90) noventa.

Participaram da banca examinadora os abaixo indicados, que, por nada mais terem a declarar, assinam e datam a presente ata, a ser arquivada na pasta do aluno.

Nota: 90 (noventa)

Orientador: Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves



Assinatura do Orientador: _____

Nota: 90 (noventa)

Examinador: Prof. M.Sc. Alexandre Rodrigues de Sousa.

ALEXANDRE
RODRIGUES DE
SOUSA:099677056
98

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE
RODRIGUES DE
SOUSA:09967705698
Dados: 2023.11.13 13:07:13
-03'00'

Assinatura do Examinador: _____

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2323

FLAVIO
CATAPANI:08455758
805

Assinado de forma digital por
FLAVIO CATAPANI:08455758805
Dados: 2023.11.13 21:11:04
-03'00'

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, por me conceder a vida.

Aos meus amados pais, à minha estimada esposa Mônica, pelo companheirismo e imprescindível apoio.

Aos meus filhos Flávio e Fábio, pela compreensão nos instantes de dificuldades e pela minha ausência, nos momentos dedicados à leitura.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Gláucio, pelo carinho e àqueles que de alguma forma contribuíram para que este projeto se tornasse realidade e por mais esta etapa acadêmica vencida.

A todos, minha eterna gratidão!

RESUMO

A cooperação jurisdicional é instituto recente, introduzido no ordenamento jurídico pelo CPC de 2015 e apesar de ser importante instrumento para resolução dos conflitos de interesses em busca de maior efetividade, com fincas à razoável duração do processo, parece não estar sendo muito utilizado pelos operadores do direito. Neste sentido, a proposta deste trabalho, para maior fortalecimento do instituto da cooperação jurisdicional, é sugerir ao TJMG a criação de critérios institucionais orientadores, relacionados por exemplo à estrutura da vara e à experiência profissional ou grau de especialidade das unidades judiciárias cooperantes, a fim de ser diagnosticado aquele juízo com competência mais adequada para a realização dos atos processuais. Para subsidiar este trabalho, foi aberto um expediente interno junto ao TJMG no dia 03/06/2022 (SEI nº 0540077-79.2023.8.13.0024), para levantamento de dados estatísticos. Foram solicitadas informações sobre a taxa de congestionamento no Poder Judiciário de Minas Gerais - que representa a quantidade de novos casos que ingressaram, os processos que foram baixados e o estoque pendente, referentes aos últimos 5 anos, a fim de checar a tendência para os anos futuros e quais as técnicas e/ou planejamento estratégico que o TJMG tem utilizado para melhorar os índices (melhora de indicadores referentes a gestão de pessoas, de processos, etc). Embora visível o aumento das ações judiciais com o advento da Carta Magna, no referido SEI foi também solicitado o volume de processos em tramitação na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, antes e depois da Constituição Federal de 1988. Para comprovar essa assertiva, foram ainda solicitados ao TJMG dados estatísticos acerca do tempo que se leva para um processo chegar ao final nos Juizados Especiais e na Justiça Comum, em cada uma de suas fases processuais. Por ocasião do pedido dirigido ao TJMG, ainda não tinha sido divulgado o Relatório Justiça em Números referente ao ano de 2022. No referido SEI, o Centro de Estatística Aplicada à Justiça de Primeira Instância (CEJUR), órgão vinculado à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais enfatizou que, para o atendimento do pleito, havia necessidade de construção de uma nova aplicação computacional, envolvendo a atuação de áreas técnicas da Corregedoria e Informática do Tribunal, além da necessidade de trabalhos adicionais do CEJUR, no tratamento e análise de dados, a fim de modelar as informações. Desta forma, não foi possível uma resposta conclusiva acerca do aludido SEI. Por outro lado, foram consultadas 24 pessoas, entre servidores e magistrados do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, por amostragem, por meio do envio de um questionário, feito na plataforma "google forms". Almejou-se verificar, em primeiro lugar, os percentuais de resposta acerca dos índices de conhecimento sobre o instituto da cooperação judiciária e eventuais dificuldades quanto à realização de concertação de atos processuais. Também foram investigadas quais as boas práticas ou estratégias que podem ser adotadas como diretrizes, pelo TJMG, no delineamento de contornos para o design de sistema, para serem utilizadas pelos magistrados, a fim de aliviar ou eliminar as incompreensões existentes, sendo avaliadas a adoção de seminários; elaboração de cartilhas; vídeos que visem à conscientização dos integrantes do Poder Judiciário, como bons contributos. Na pesquisa realizada, para subsidiar o TJMG, foram colhidas sugestões, inclusive sobre o tipo de estímulo que melhor se enquadra às necessidades dos cooperantes, para potencialização da cooperação jurisdicional. No levantamento realizado, procurou-se obter resultados práticos, caso o tribunal faça estímulos aos juízes cooperantes, trazendo, por exemplo, em percentuais, o tipo de mecanismo preferido pelos magistrados, a ser adotado, se servirá como critério na

promoção por merecimento ou mediante remuneração. Uma abordagem mais específica indica que o fortalecimento da cooperação judiciária, como estratégia de administração da justiça, fomentando a concertação de atos, com a otimização do serviço de justiça, contribui para diminuir o formalismo exacerbado e a burocracia desnecessária, alinhado às principais diretrizes do processo moderno e com grande potencial para ampliar a eficiência do Poder Judiciário, com a razoável duração do processo.

Palavras-chave: cooperação jurisdicional; critérios orientadores; eficiência.

ABSTRACT

Judicial cooperation is a recent institute, introduced into the legal system by the 2015 CPC and despite being an important instrument for resolving conflicts of interest in search of greater effectiveness, with the aim of ensuring a reasonable duration of the process, it does not seem to be being used much by operators of the right process. In this sense, the proposal of this work, to further strengthen the institute of judicial cooperation, is to suggest to the TJMG the creation of oriented institutional criteria, related for example to the structure of the court and the professional experience or degree of specialty of the cooperating judicial units, in order to court with the most appropriate competence to carry out procedural acts must be observed. To support this work, an internal file was opened with the TJMG on 03/06/2022 (SEI nº 0540077-79.2023.8.13.0024), to collect statistical data. Information was requested on the congestion rate in the Judiciary of Minas Gerais - which represents the number of new cases that were filed, the processes that were downloaded and the pending stock, referring to the last 5 years, in order to check the trend for the years futures and what techniques and/or strategic planning TJMG has used to improve indexes (improvement of indicators relating to people management, processes, etc.). Although the increase in legal actions with the advent of the Magna Carta was visible, the aforementioned SEI also requested the volume of cases being processed in the Common Courts and in the Special Courts, before and after the Federal Constitution of 1988. To prove this assertion, TJMG was also asked for statistical data about the time it takes for a process to reach its end in the Special Courts and in the Common Court, in each of its procedural phases. At the time of the request addressed to TJMG, the Justice in Numbers Report for the year 2022 had not yet been released. In the aforementioned SEI, the Center for Statistics Applied to First Instance Justice (CEJUR), a body linked to the General Justice Inspectorate of the Court of Justice of Minas Gerais emphasized that, in order to respond to the claim, there was a need to build a new computational application, involving the performance of technical areas of the Court's Internal Affairs and IT Department, in addition to the need for additional work by CEJUR, in the processing and data analysis in order to model information. Therefore, it was not possible to provide a conclusive answer regarding the aforementioned SEI. On the other hand, employees and magistrates of the Special Civil Court of Belo Horizonte were consulted, on a sampling basis, by sending a questionnaire, carried out on the "google forms" platform. The aim was to verify, firstly, the response percentages regarding knowledge levels about the institute of judicial cooperation and possible difficulties in carrying out concertation of procedural acts. Were also investigated which good practices or strategies can be adopted as guidelines, by the TJMG, in outlining contours for system design, to be used by judges, in order to alleviate or eliminate existing misunderstandings, with the adoption of seminars; preparation of booklets; videos that aim to raise awareness among members of the Judiciary, as good contributions. In the research carried out to support TJMG, suggestions were collected, including on the type of stimulus that best fits the needs of cooperators, to enhance jurisdictional cooperation. In the survey carried out, we sought to obtain practical results, if the court encourages cooperating judges, bringing, for example, in percentages, the type of mechanism preferred by judges, to be adopted, whether it will serve as a criterion in promotion based on merit or through remuneration. A more specific approach indicates that strengthening judicial cooperation, as a justice administration strategy, encouraging the concertation of acts, with the optimization of the justice service, contributes to reducing exacerbated formalism and unnecessary

bureaucracy, aligned with the main guidelines of the process modern and with great potential to increase the efficiency of the Judiciary, with a reasonable duration of the process.

Keywords: jurisdictional cooperation; guiding criteria; efficiency.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUR	Centro de Estatística Aplicada à Justiça de Primeira Instância
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID	Doença do Coronavírus
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DJe	Diário do Judiciário Eletrônico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
PROJEF	Programa Justiça Eficiente
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL E SUA IMPORTÂNCIA NO ATUAL CONTEXTO DO CPC/2015	14
3 O CONTEÚDO JURÍDICO DO DEVER DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E SUAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS	18
4 DESIGN DE SISTEMAS DE GESTÃO DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL QUE VISA À EFICIÊNCIA, POR MEIO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE POSSAM DEFINIR O JUÍZO COM COMPETÊNCIA MAIS ADEQUADA.....	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	38
APÊNDICE A – Questionário para auxílio na proposta de um design de sistema de gestão de cooperação jurisdicional que visa à eficiência	40
APÊNDICE B - Respostas do questionário para auxílio na proposta de um design de sistema de gestão	43

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de cooperação entre os órgãos jurisdicionais, no sentido de melhor garantir a resolução dos conflitos e, em última análise, o próprio acesso à justiça é uma preocupação constante do Poder Judiciário.

Com objetivo de dar cabo aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, com solução definitiva de mérito, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um capítulo sobre a Cooperação Nacional (artigos 67 a 69), com ampliação do espaço para a adequação procedimental, mediante o compartilhamento de competências, permitindo a concertação de atos para otimização do serviço de justiça.

De fato, houve um rompimento com a ideia de rigidez, legalidade e exclusividade no exercício da competência, possibilitando que vários juízes convençam o exercício de suas competências para um processo ou para alguns atos processuais, com o ajuste de tarefas.

Apesar de entender que a concertação de atos judiciais apresenta elevado potencial para aperfeiçoar o exercício da função jurisdicional e aumentar a sua eficiência no contexto do Poder Judiciário brasileiro, o autor deste trabalho não tem tido notícia de sua recorrente utilização pelos operadores do direito.

A impressão deste juiz é que apesar de representar um marco avançado para a realização de atos concertados, a cooperação judiciária precisa receber um olhar diferenciado dos tribunais, para que os operadores de direito se debrucem mais sobre o tema e possam compreendê-lo melhor e, em contrapartida, receberem algumas compensações.

Em que pese a cooperação judiciária tenha como requisito a voluntariedade, há necessidade de maior engajamento entre os juízes, o que perpassa por uma “intervenção” (atuação administrativa) dos tribunais, no sentido de potencializá-la.

Sob outro enfoque, não se pode descurar que a cooperação judiciária por ato concertado, inserida no contexto atual do sistema de competências, é instituto inovador que precisa ser incentivado, a partir da ressignificação do princípio do juiz natural.

Neste sentido, a proposta deste trabalho, para maior fortalecimento do instituto da cooperação jurisdicional, é sugerir ao TJMG a criação de critérios institucionais orientadores, relacionados por exemplo à estrutura da vara e à experiência profissional ou grau de especialidade das unidades judiciárias cooperantes, a fim de ser diagnosticado aquele juízo com competência mais adequada para a realização dos atos processuais.

Devem ser solicitadas informações ao TJMG sobre a taxa de congestionamento no Poder Judiciário de Minas Gerais - que representa a quantidade de novos casos que ingressaram, os processos que foram baixados e o estoque pendente, referentes aos últimos 5 anos, a fim de checar a tendência para os anos futuros e quais as técnicas e/ou planejamento estratégico que o TJMG tem utilizado para melhorar os índices (melhora de indicadores referentes a gestão de pessoas, de processos, etc). Objetiva-se ainda que o TJMG forneça o volume de processos em tramitação na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, antes e depois da Constituição Federal de 1988.

Na pesquisa de campo a ser realizada, serão consultadas 24 pessoas, entre servidores e magistrados do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, por amostragem, por meio do envio de um questionário, feito na plataforma “google forms”. Almeja-se verificar, em primeiro lugar, os percentuais de resposta acerca dos índices de conhecimento sobre o instituto da cooperação judiciária e eventuais dificuldades quanto à realização de concertação de atos processuais.

Visa-se colher sugestões, inclusive sobre o tipo de estímulo que melhor se enquadra às necessidades dos cooperantes, para potencialização da cooperação jurisdicional, para que possam ser obtidos resultados, caso o tribunal faça estímulos aos juízes cooperantes, trazendo, por exemplo, em percentuais, o tipo de mecanismo preferido pelos magistrados, a ser adotado, se servirá como critério na promoção por merecimento ou mediante remuneração.

2 FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL E SUA IMPORTÂNCIA NO ATUAL CONTEXTO DO CPC/2015

Não é segredo que o tempo é grande inimigo daquele que busca a reparação ou a proteção de seu direito e diante de tanta burocracia geradora de dilações temporais, o jurisdicionado requer efetividade e rapidez processual.

Com efeito, a permanência de feitos que se arrastam indefinidamente, não por culpa do juiz, mas por problemas de estrutura, é verdadeira injustiça, é prolongar a lide, a amargura das partes, fazendo subsistir o contido ódio que toda lide tem.

Desde o longínquo ano de 1997, o desembargador bandeirante Régis Fernandes de Oliveira, já nos alertava, com muita sabedoria: “Não é crível que Tribunais estejam com mais de vinte mil processos para distribuição. Urge que se dê uma solução ao problema. Não apenas aumentar o número de magistrados, nem afogá-los em um amontoado de processos. Nem exigir que o juiz seja levado à exaustão pelo excesso de serviço.”¹

Da mesma forma, o saudoso Rui Barbosa discursando para seus afilhados, os bacharelados de 1920 da Faculdade de São Paulo, lhes advertia:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.²

Na obra que estuda as relações entre o direito e o tempo, François Ost pontua que o tempo é “sócio-histórico”, produto das construções coletivas da história³, acrescentando que: “Com o homem surge a possibilidade de uma retomada reflexiva do passado e de uma construção antecipativa do futuro – a capacidade de reinterpretar o passado e a faculdade de orientar o futuro”.⁴

¹ OLIVEIRA, Régis Fernandes de. O Juiz na Sociedade Moderna. Editora FTD. São Paulo, 1997, p.90.

² BARBOSA, Rui. Oração aos Moços, 1921, p. 42. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564016>. Acesso em 24jun2023

³ OST, François. O tempo do direito. Editora da Universidade do Sagrado Coração. Bauru, 2005, p.23

⁴ OST, François. O tempo do direito. Editora da Universidade do Sagrado Coração. Bauru, 2005, p.28

Ao lado desta evolução e diante da maior conscientização, pela sociedade, dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, é natural a tendência de aumento dos conflitos sociais, até porque houve a criação dos Juizados Especiais, que facilitou o acesso ao Poder Judiciário.

Por sua vez, a legislação trazida pelo CPC/73 não contribuía muito para que o processo tivesse uma duração razoável, porquanto tinha um viés eminentemente individualista, disciplinava causas ou procedimentos que objetivavam solucionar conflitos de natureza individual, e toda estrutura normativa foi direcionada para essa finalidade, dificultando a criação de mecanismos ou formas que propiciassem solucionar o conflito com uma solução de mérito.

A efetividade do processo é uma terminologia usada para dar a noção que o processo se apresenta como instrumento apto para resolver o litígio, com razoável duração do processo, abarcando a solução de mérito e a atividade satisfativa.

Com a Reforma do Judiciário, advinda pela Emenda Constitucional 45/2004, acrescentou-se ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, deixando claro que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa trilha caminhou o CPC, cujo artigo 4º estabelece que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória.

Há a previsão expressa, no artigo 6º do CPC, no sentido de que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, sendo a eficiência tratada no art. 8º do CPC, o qual salienta que deve ser observada na aplicação do ordenamento jurídico.

Do mesmo modo, o artigo 139, II, do CPC, pontifica, dentre os deveres do juiz, o de velar pela duração razoável do processo.

Portanto, o processo há de ter um tempo razoável de duração e com solução de mérito.

Ainda em sua célebre obra, François Ost enfatiza que “uma duração é medida para permitir fazer justiça; é um tempo dado, para que o direito se enuncie”.

E na relação entre o tempo e o direito, o atual CPC/2015 trouxe a cooperação judiciária nacional como importante instrumento para aprimorar a eficiência da própria gestão processual para a resolução de alguns processos que são complexos ou que são simples, mas se repetem (litigância repetitiva), a qual guarda um importante nexo com a delegação de competência e com o princípio do juiz natural.

Com base no passado e em busca de novos horizontes, em torno da efetiva prestação jurisdicional aos que buscam a solução de seus litígios, o juiz deve ser sensível aos problemas trazidos à sua apreciação e se renovar, inclusive com adoção de abordagem inclusiva no contexto social.

Nesta seara, é importante o fomento do espírito de cooperação entre os juízos nas suas atividades processuais, por meio do diálogo para que, a partir daí, identifiquem a existência de um ponto comum e o nexo causal para a realização da concertação, a fim de que a decisão de um juiz seja adotada por todos que tem competência para apreciar o mesmo fato.

Na mesma direção, a atuação e a integração dos Centros de Inteligência da Justiça Estadual, criados para ajudar a identificar e propor tratamento adequado a demandas estratégicas, repetitivas e de massa, é importante instrumento no estabelecimento de meios mais efetivos para a gestão das demandas, consequentemente contribuindo para a redução dos processos.

Os Centros de Inteligência também têm como objetivo agregar pessoas com diversidade de experiências, envolvendo desembargadores, juízes e servidores, com a missão de pensar e executar soluções para processos que já existem e para processos que não queremos que existam.

Da mesma forma, para alavancar as cooperações jurisdicionais, necessário desenvolver melhorias no modelo de gestão das competências no trabalho dos integrantes da equipe ligada a cada juiz, levando em conta as suas potencialidades

Nesse cenário, a cooperação judiciária por atos concertados possibilita ganhos em eficiência, igualdade e segurança jurídica, já que todos os juízos envolvidos deixam de enfrentar questões incidentes inúmeras vezes, muito provavelmente com resultados distintos.

Como forma de superar os desafios sobre a cooperação judiciária, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na 92ª Sessão Virtual do Plenário, encerrada no dia 10/09/21, recomendação, por meio do Ato Normativo nº. 0004952-17.2021.2.00.0000, para que as escolas judiciais incluam a temática da cooperação judiciária nos cursos de aperfeiçoamento e formação continuada de juízes e juízas e de servidores e servidoras.

Destarte, a formação judiciária não deve limitar-se a abordar os princípios do direito e neste contexto, para garantir a confiança no processo judicial, a realização de treinamento judicial deve ajudar todos os membros do judiciário a adquirir e desenvolver as habilidades dentro da qual os juízes operam.

Embora seja claramente essencial que todos os juízes conheçam e compreendam a lei, também é de extrema importância reconhecer que a lei e os princípios legais não existem no vácuo.

Os juízes operam publicamente na sociedade e interagem no dia-a-dia com outros seres humanos: litigantes, testemunhas e representantes legais.

Isso inclui o princípio de que os juízes devem lidar de forma justa com todos, independentemente de terem ou não representação legal e para esse fim, a formação judiciária deve ser multidisciplinar, uma vez que os juízes entram no judiciário com seus próprios valores, opiniões e preconceitos.

Deve ainda ser inculcado nos membros do judiciário, por meio da formação judiciária, um certo grau de abertura de espírito e prontidão para reconhecer e enfrentar os casos passíveis de cooperação jurisdicional.

Entre as autoridades cooperantes, importa estabelecer mecanismos que permitam criar confiança mútua entre os envolvidos, respeitando sempre as competências legais a eles atribuídas.

Aliás, a cooperação judiciária encontra seu fundamento maior na Constituição Federal, a qual propõe ser a administração pública organizada, estruturada e disciplinada da maneira mais racional possível, de forma a se alcançar, com o mínimo emprego de recursos, os melhores resultados.

3 O CONTEÚDO JURÍDICO DO DEVER DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E SUAS REPERCUSSÕES PRÁTICAS

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, foi consagrado o Princípio da Cooperação Judiciária Nacional, como subprincípio da cooperação judiciária (art. 6º), da duração razoável do processo, da eficiência (art. 8º), do juiz natural e da competência adequada.⁵

A visão que se tem do sistema de competência atual é que ainda parece preso a alguns pilares dos séculos passados, todavia, não mais se justifica a exclusividade no exercício da jurisdição, com a concentração de competências, impedindo a possibilidade de combinação de competências.

Impende destacar que a cooperação, tal como preconizada pelo CPC/2015, valoriza os princípios constitucionais da administração pública, sobretudo o da eficiência, além de observar os de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Neste passo, a rigidez das regras de competência pode trazer entraves à eficiência, cujo princípio outrora restrito ao âmbito da Administração Pública (art. 37, CF), foi formalmente introduzido na seara processual, ao dispor que o juiz ao aplicar o ordenamento jurídico deve atender os fins sociais e o bem comum, observando, dentre outros princípios, o da eficiência (art. 8º do CPC).

O direito deve ser apreciado com uma visão sistemática e principiológica e não ser analisado apenas com a norma escrita e neste passo, o juiz natural nos engessa, por configurar um descompasso com a modernidade.

A eficiência e o juiz natural, portanto, devem ser compatibilizados, sem que um suplante o outro, na busca da adequação da competência in concreto, flexibilizando as regras procedimentais arraigadas no sistema processual.

Assim, para ser atingido o móvel da norma, o princípio do juiz natural deve ser interpretado com supedâneo naquilo que realmente protege, a objetividade e a impessoalidade, compatibilizando-o com a eficiência, mediante a otimização de resultados.

⁵ DIDIER JR, Fredie. Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador Juspodivm, 2020, p. 108.

Nesta esteira de raciocínio, o princípio do juiz natural pode ser analisado sob as óticas objetiva e subjetiva. Naquela dimensão, diz respeito a regras de repartição de competência, composição dos órgãos jurisdicionais, com caráter orgânico e institucional, guardando relação com a figura do “juízo” e não com a do magistrado em si. Ao passo que na dimensão subjetiva, relacionado à “pessoa do juiz”, é resguardada a independência do magistrado para que não sofra sanções, remoções compulsórias sem o devido processo legal, prevenindo manipulação de conteúdo decisório.⁶ Pressupõe, ainda, a investidura no cargo conforme a lei.⁷

A premissa é que o núcleo do juiz natural deve ser mantido, em obediência à Constituição Federal, diante do contido no artigo 5º, LIII, o qual prevê que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e no art. 5º, XXXVII, ao estabelecer que não haverá juízo ou tribunal de exceção.

No sistema anterior de competências, as características básicas eram focadas na ideia de rigidez formal e de legalidade estrita, as quais não mais fazem sentido.

A visão tradicional que se tinha em relação ao juízo natural, em sentido formal, baseava-se na ideia de juiz legal, pré-constituído antes dos fatos (“ante factum”), como órgão do judiciário permanente, considerando o princípio da anterioridade, nas dimensões objetiva (juízo) e subjetiva (pessoas), não podendo ser criado apenas para julgar uma pessoa, como nos casos de tribunais de exceção e, por fim, era considerada a vedação da discricionariedade nas regras de competência, às quais deveriam ser esmiuçadas na lei.

O raciocínio era que o Estado, no momento em que foi proibida a justiça privada, passou a ter o monopólio na resolução dos conflitos e não poderia se negar a decidir, diante da vedação do “non liquet”, de modo que, existente o dever de prestar a jurisdição, era indeclinável e não poderia ser rejeitada e por este motivo a competência era considerada indelegável.

⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 92-95

⁷ PASCHOAL, Thaís Amoroso. Coletivização da prova [livro eletrônico]: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-2.15.

Não obstante, as características básicas relacionadas à ideia de rigidez formal e de legalidade estrita não mais fazem sentido hoje em dia e o aspecto histórico não mais consegue justificar a existência do juiz natural, como por exemplo, a territorialidade, naquela premissa que o juiz trabalha em um recorte espacial, exercendo sua competência apegado em uma porção de terra, já que temos o processo eletrônico, na qual os atos jurisdicionais não precisam ser necessariamente praticados na sede do juízo.

E uma prova disso é que por força da pandemia de COVID-19, tivemos que nos adaptar muito rapidamente ao processo digital, para dar conta de responder satisfatoriamente às demandas da sociedade e sob o ponto de vista prático, os tribunais tiveram respostas a essa demanda.

Diante da necessidade de maior celeridade nos trâmites processuais, não se pode esquecer que a justiça digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas.

A propósito, a hodierna compreensão de prestação jurisdicional como serviço, amplamente acessível e compreensível pela população, além de permanentemente disponível, reivindica a superação de uma tradição que associava a Justiça a um lugar e a uma ritualística.

É uma mudança sem precedentes que, em lugar de afastar, agrega o cidadão ao Poder Judiciário, abreviando a distância entre a Justiça e as pessoas, com aproximação também dos tribunais, servidores e magistrados.

Destarte, as bases teóricas modernas do sistema de competências trazidas pela doutrina infirmam o sentido tradicional do princípio do juiz natural.

O sistema atual de competências é baseado na flexibilidade, na adequação que rompeu com o dogma da rigidez, conforme se percebe em diversos institutos, como, por exemplo, no art. 102, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a delegação de competência para a execução dos julgados do STF.

No artigo 109-V-A, existe a previsão do incidente de deslocamento de competência e um dos fundamentos ou critério para sua incidência é a eficiência, ao definir o juízo, deslocando o feito da justiça estadual para a justiça federal.

Na esfera infralegal, há inúmeros casos de delegação de competência, como por exemplo no processo penal, o pedido de transferência internacional de processo do Estado brasileiro para outro ou de outro estado soberano para o Brasil, que consiste em requerimento realizado pelo Estado requerente para que o Estado requerido receba o processo já iniciado, na fase em que se encontra, e dê seguimento ao seu trâmite e instrução, conforme suas leis nacionais (Convenção de Palermo), que é uma renúncia à jurisdição.

Ainda na esfera criminal, há o instituto do desaforamento (artigo 427 do CPP).

No processo civil, existe a regra do art. 955 do CPC, ao tratar do conflito de competência, estabelecendo que o relator, ao resolver o conflito, terá que escolher o juiz que vai decidir os incidentes e como critério é usada a eficiência.

O art. 972 do CPC prevê a possibilidade de o relator na ação rescisória delegar competência para instrução, se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova.

O CPC disciplina, no capítulo dos auxiliares da justiça, uma série de normas para delegação de atos, inclusive de gestão de bens penhorados, para administradores, como, por exemplo, no art. 159, ao disciplinar que a guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Inúmeros outros exemplos existem no CPC, como na hipótese de escolha de causa-piloto em processos repetitivos (art. 1036 e 1037 do CPC); escolha do juízo para decidir medidas urgentes em conflito de competência (art. 955 do CPC); reunião e separação de processos: litisconsórcio multitudinário (art. 113, § 1º do CPC); reunião sem conexão (art. 55, § 3º do CPC).

No ECA, temos a delegação, pelo juiz, da execução das medidas socioeducativas aplicadas para órgãos ligados ao Conselho Tutelar, a nomeação de orientadores para a criança e o adolescente com apresentação de relatórios de prestação de contas ao juízo, em que o delegatário continua sob supervisão do juiz.

De certa forma, o movimento de desjudicialização no Brasil tem crescido muito, o que não deixa de ser uma delegação de competência.

Aliás, mesmo na esfera administrativa, deve ser destacada a praxe forense de atribuições de competência por norma administrativa, como nas hipóteses de redistribuição de processos quando da criação de vara especializada, substituição de magistrados em caso de cooperação mútua, mutirões processuais instituídos pelos tribunais, Corregedoria mudando o julgador (art. 235 do CPC), enfim, investidas extraordinárias ou temporárias sem critérios prévios.

Também na hipótese de designação de juiz em auxílio ou mutirões de magistrados, novamente se usa o critério da eficiência, assim como no caso de redistribuição de processo como exceção legal à “perpetuatio jurisdictionis”, que traz como regra a fixação de competência pelo registro ou pela distribuição da petição inicial, que permanecerá até a prolação da decisão.

O CPC/2015 no art. 64, § 4º, permite a transferência do juízo incompetente para o competente, conservando os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente até posterior decisão em contrário do juízo competente.

Prestigia-se o aproveitamento total dos atos praticados, ao contrário do CPC anterior, em que os atos decisórios eram anulados, sendo a regra atual o aproveitamento total, existindo uma espécie de comunicabilidade entre os juízos.

Isso não torna a jurisdição divisível, mantém-se una e indivisível e a competência é apenas uma divisão de tarefas e hoje se opera efetivamente essa comunicabilidade, flexibilizando a anulação dos atos decisórios que havia no CPC/73.

Outros exemplos de flexibilização procedimental são encontrados no CPC/15, como os atos negociais, os atos praticados por videoconferência e a prática de atos em comarcas contíguas.

A flexibilidade do sistema também é factível pela diretriz estabelecida pelo art. 240 do CPC, o qual diz que a citação válida, mesmo sendo determinada pelo juiz incompetente, produz todos aqueles de efeitos, de induzir litispendência, tornar litigiosa a coisa e constituir em mora o devedor.

Em todas essas hipóteses, não há alteração do juízo, apenas da pessoa do magistrado, de modo a chamar menor atenção dos operadores do direito, principalmente se se entender que o princípio do juízo natural teria apenas a dimensão objetiva (repartição de competências, distribuição de processos).⁸

⁸ Antônio do Passo Cabral em Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 96, menciona como crítico à dimensão subjetiva Walter Shilgen em Verknöcherung des “gestezlinchen Richters”?, Neue Juristische Wochenschrift, n. 49, 1964, pp. 2290-2291

Aliás, os estreitos e tradicionais pilares do “juiz natural”, já vinham sendo mitigados por uma série de institutos que permitem a alteração de competência. Conquanto aqueles assegurassem a legalidade estrita, estavam alheios à eficiência processual, de modo que há muito se observava um distanciamento entre a teoria e a prática judiciária.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça, desde antes da previsão específica do Código de Processo Civil de 2015, já dispunha sobre a possibilidade de cooperação judiciária por ato de concertação entre juízes cooperantes para a prática de todos os tipos de atos (Recomendação nº 38/11). Contudo, somente com sua introdução no código processual atual que os operadores do direito passaram a dar mais atenção ao tema.

Na Resolução nº 350/20, que substituiu a recomendação mencionada, foi reiterado que a concertação serve à prática de qualquer ato processual para incrementar a eficiência mútua dos cooperantes (arts. 2º e 3º). Foi ressaltada, todavia, a necessidade de observar o juízo natural e as atribuições administrativas (art. 1º, I).

Nesta direção, por meio da introdução do capítulo “Da Cooperação Nacional” no Código de Processo Civil dentro do título “Da Competência Interna”, foi conferida legalidade ao que já ocorria na praxe forense e embora não esgote as possibilidades, busca incentivar outros adeptos e desmistificar o seu exercício, configurando, por conseguinte, apenas mais um instituto de modificação de competência.

Pelo artigo 67 do CPC, restou oficializado no estatuto processual que os órgãos do Poder Judiciário, em todos os graus de jurisdição, possuem o dever de recíproca cooperação por meio dos magistrados e servidores.

O instrumento mais sofisticado do instituto da cooperação judiciária, dentro da premissa que consagra esse modelo de competência ressignificada - na qual devem ser questionadas as características tradicionais de competência, como a territorialidade, a exclusividade e a inflexibilidade, é o compartilhamento de competências.

Nesta toada, o art. 69 do CPC exemplifica alguns atos instrutórios e executivos passíveis de cooperação (auxílio direto; prestação de informações; prática de citação, intimação ou notificação de ato; obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; efetivação de tutela provisória; medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; execução de decisão jurisdicional), deixando claro que não se trata de rol exaustivo (art. 69, §2º, CPC) e, de fato, não poderia esgotar todas as possibilidades de gestão processual, ante o dinamismo e fluidez das relações jurídicas.

Dentre as possibilidades de cooperação, importante destacar que a centralização dos processos repetitivos se trata de hipótese diversa das já tipificadas em lei para os casos de conexão, continência, reunião de processos ou, ao menos, podem ir além, sob pena de esvaziar o instituto da cooperação por concertação.⁹

Essa cláusula geral de atipicidade dos atos de cooperação, segundo Gabriela Macedo Ferreira, permite a modificação de competência independente de previsão legal mais específica ou de prévia estipulação legal do “juízo” competente e, justamente para ser mais efetivo, não estabeleceu as regras para sua concretização.

Portanto, o ato de concertação não está adstrito à existência de competência concorrente/foros alternativos ou ao critério da prevenção.

Segundo Gabriela Macedo Ferreira, a previsão do ato concertado está inserida no título da competência interna. Os parâmetros de eficiência alocativa autorizam os magistrados a empreenderem, em cooperação, juízos de eficiência acerca da competência que vão além de uma visão puramente binária – competente e não competente – numa perspectiva multi-institucional de análise comparativa das competências.

Neste diapasão, o atual CPC deu a base normativa para essa combinação de competência e dentro dessa ideia, se o juiz natural mudou e pode ser reestruturado dentro dessas premissas, nada obsta a delegação de competência.

O art. 43 do CPC já predetermina algumas regras de alteração de competência, relativizando a estampada *perpetuatio jurisdictionis*, de modo que a possibilidade de modificação por ato de cooperação também é previamente estabelecida em lei, de modo que não há se falar em desrespeito ao princípio do juiz natural.¹⁰

⁹ FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes. In: CABRAL. Antônio do Passo; DIDIER JR. Fredie. op.cit, 2021, p. 273.

¹⁰ MEIRELES, Edilton. Deslocamento de competência absoluta por cooperação judiciária, In: CABRAL.

Portanto, devem ser questionadas as características tradicionais de competência, como a territorialidade, a exclusividade e a inflexibilidade, sem qualquer mácula ao juízo natural.

Diante da premissa que todos os juízes são competentes para todos os atos de um processo e podem ter suas competências combinadas, o controle da competência passa a ser para cada ato e não para a causa, sendo essa a ideia de flexibilidade procedimental mediante cooperação.

A par da discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do ato de cooperação judiciária (negócio jurídico ou ato conjunto), esta não deixa de ser um ato sofisticado que demonstra essa flexibilidade da competência e neste caso teríamos a competência marcada por algum atributo, como por exemplo a flexibilidade, a funcionalidade e a cooperatividade.

Frise-se que mesmo no sistema anterior, os juízes continuavam com jurisdição, apesar de delegarem a competência e não havia nenhum problema em ser admitida a delegação da competência, sem ofensa ao princípio da indelegabilidade da jurisdição que vinha atrelada a uma ideia de sua irrenunciabilidade e de negativa de acesso à justiça.

De fato, o que é delegado não é a competência em si, mas seu exercício, já que o juiz mantém a competência, tanto é que ele pode revogar a delegação, por exemplo, na expedição de uma carta precatória, na hipótese de achar que o exercício do ato delegado não está sendo praticado de forma eficiente pelo delegatário.

Além disso os atos do delegatário são totalmente controlados e estão subordinados à fiscalização do delegante, de modo que na delegação de competência, o judiciário não perde o exercício da jurisdição, mas exerce uma função jurisdicional diferente, que é de supervisão.

A supervisão jurisdicional é uma função jurisdicional contemporânea e se trata de um sucedâneo da delegação de competência, através da combinação de atos que pode ser mais eficiente do que na hipótese de não ter sido feito a delegação.

O que se quer dizer é que a indelegabilidade da jurisdição não pode se transformar em um empecilho para o seu mais adequado exercício e para isso, deve haver mudança de cultura dos juízes e dos servidores, em que o espírito de colaboração seja a premissa para a solução do conflito, cujos magistrados envolvidos possam atuar num arranjo em rede mais consensual, participativo e democrático.

Neste aspecto, as próprias partes, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, podem requerer ao juízo a realização de ato de cooperação, requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes nos atos de cooperação praticados (art. 357, § 1º, do CPC) e, conforme a complexidade da matéria recomendar, os juízos envolvidos poderão intimar as partes a se manifestarem previamente acerca do ato de cooperação a ser praticado (art. 8º, § 4º e 9º).

Cuida-se de um feixe de instrumentos e de atos que viabilizam a colaboração entre juízos, informados pelos princípios da celeridade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional, com o escopo de propiciar uma prestação jurisdicional desburocratizada e dar agilidade no cumprimento de atos administrativos e judiciais, com maior eficiência e celeridade.

Logo, a atribuição de competência não pode ser onerosa em nosso sistema hodierno, que é complexo e aceitar a discricionariedade e modificações “post factum” não significa abrir mão do juiz natural, porquanto, o que se protege é a objetividade e a impessoalidade para evitar manipulação, a fraude e a ilegalidade e ao mesmo tempo fazer um estudo em que se perquirira em qual juízo o processo pode ser julgado melhor.

Há algumas possibilidades de modificação de competência post factum por ato de cooperação para atos decisórios com alteração do juízo, isto é, com modificação da distribuição de processos já ajuizados ou alteração do critério de distribuição de processos futuros, já que conforme estabelece o artigo 68 do CPC, qualquer ato processual pode ser objeto de cooperação, o que abre caminho para a quebra de alguns dogmas processuais.

Portanto, a fim de evitar a existência dos juízos excepcionais, deve ser preservada a visão tradicional que se tinha do juízo natural, mas com uma nova roupagem.

Aliás, sobre o princípio da adequação, Fredie Didier Jr. afirma que tornar o processo como instrumento adequado é possibilitar uma melhor forma dele atingir sua finalidade. Ele o denomina de princípio da adequação do processo à situação substancial específica (ou princípio da adaptabilidade do procedimento). Segundo o citado autor, para haver a adequação do processo e adaptabilidade dos procedimentos, deve-se afastar o formalismo excessivo das normas.¹¹

De outro giro, em que pese o dever de cooperação, previsto no art. 67 do CPC, possa ser concretizado sem a concordância das partes, sendo facultativa apenas a intimação dos envolvidos (art. 9º da Resolução nº 350/2020), quanto mais aberta, transparente, participativa e previsível for a cooperação, menos resistência tende a gerar, já que as partes podem se coordenar com a atividade judicial na condução do processo.

Por outro lado, deve ser evitado o uso abusivo do ato de concertação para modificação de competência, ou seja, aquele que não está devidamente fundamentado em critérios de eficiência processual, que não respeita as necessárias imparcialidades¹² e independência judiciais, bem como que dificulta o contraditório, a ampla defesa, o acesso às provas e ao Poder Judiciário.

Da mesma forma, pode acontecer de a cooperação judiciária gerar uma vantagem competitiva para um dos litigantes, situação em que os demais interessados podem rejeitá-la, por isso o ato concertado segue o conteúdo tradicional do princípio do juiz natural, que exige anterioridade e generalidade da regra de competência.

Conforme adverte Fredie Didier Jr.¹³, a disciplina do ato concertado no CPC é lacunosa, sendo necessário traçar algumas diretrizes para a modificação de competência por ato concertado:

¹¹ DIDIER JR, Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Artigo publicado na Revista dos Mestrados em Direito da UFBA, 2001.

¹² Segundo Thaís Amoroso Paschoal, o que deve ser considerado como parâmetro para análise da constitucionalidade dessas alterações é se está sendo mantida ou não a finalidade a que se destina a garantia do juízo natural, que é a imparcialidade do juízo, de modo a evitar criação de regras excepcionais que a desvirtuem essa finalidade (Coletivização da prova [livro eletrônico]: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-2.15).

¹³ DIDIER Jr, Fredie. Cooperação Judiciária Nacional - esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: JusPODIVM, 2022, p. 100/101

a) O ato concertado não poderá implicar alteração de competência absoluta para julgar determinados pedidos. Um pedido que deve ser julgado pela Justiça Federal não poderá, por concertação, vir a ser julgado pela Justiça do Trabalho. A alteração de competência absoluta depende de previsão legal, como nos casos do incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC) ou federalização de casos (art. 109, V-A, CF/88).

b) O ato concertado poderá implicar alteração de competência relativa para a decisão das questões principais, assim como ocorre com a conexão e a continência; difere dessas duas tradicionais modalidades pelo fato de ser uma modificação acordada, por pressupor um instrumento prévio que a regulamente e, no caso da centralização, por somente se aplicar se houver repetição de processos.

c) O ato concertado poderá implicar mudança de competência para a definição de questões incidentais (questão de fato comum ou questão de direito). Nesse caso, o ato pode ser celebrado mesmo por juízos com competências absolutas distintas, sem problema.

4 DESIGN DE SISTEMAS DE GESTÃO DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL QUE VISA À EFICIÊNCIA, POR MEIO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE POSSAM DEFINIR O JUÍZO COM COMPETÊNCIA MAIS ADEQUADA

A implementação da cooperação judiciária nacional, na dimensão possibilitada pelo CPC/15, representou um primeiro passo rumo à flexibilização procedimental, como um norte para a pacificação conjunta de questões a serem dirimidas pelos operadores do direito.

É importante destacar que a cooperação judiciária desnudou algo que estava diante de nossos olhos e poucos perceberam, mostrando que existem interações processuais entre juízes que estavam sendo negligenciadas e pela atual dicção do CPC/15, a cooperação judiciária está lotada em um sistema médio, entre um sistema de competências, que precisa ser ressignificado e um modelo cooperativo de processo que necessita ser recalibrado.

Portanto, a lógica da competência não é apenas de poder sujeição, mas também de direitos e deveres correspectivos, já que no plano horizontal da cooperação judiciária não há hierarquia entre juízes, não há ordem, nem determinação entre eles, mas direitos e deveres recíprocos.

A democratização da cooperação judiciária, como instrumento para a efetividade, demanda maior atuação do Poder Judiciário, de modo que, se não for desenvolvida uma cultura de cooperação judiciária, não serão possíveis maiores avanços na eficiência da atividade jurisdicional.

Por ser instituto pouco estudado, a difusão do conhecimento mostra-se importante para que a cooperação judiciária seja melhor compreendida, como elemento fundamental para avanços do Judiciário, através da academia e do estudo científico da cooperação.

Lado outro, a voluntariedade é elemento constitutivo da prática cooperativa e, como contraponto, poder-se-ia imaginar que os tribunais não deveriam prever critérios, parâmetros ou hipóteses para a prática da cooperação por meio de atos concertados entre juízes cooperantes, diante das inúmeras possibilidades de concertação.

No entanto, o que se verifica no exercício da jurisdição é que não tem ocorrido a flexibilização do procedimento, por ato concertado entre juízes, o que poderia garantir sua adequação às peculiaridades das demandas que devem ser solucionadas, para a garantia da efetividade dos direitos.

Portanto, diante desse quadro de flexibilização procedimental, é preciso dar ênfase à necessidade de um redesenho no sistema de competências, com maior funcionalidade e coordenação, delegando e combinando as competências, na qual se perquiria em qual juízo os atos processuais podem ser praticados e decididos com maior eficiência.

Neste trilho, surge a competência adequada como resultante de outros princípios de maior amplitude, tais como o do devido processo legal, da busca a adequação legítima entre o órgão jurisdicional e a atividade desenvolvida, sem afrontar a Constituição, por meio da releitura do juiz natural e sua inflexibilidade¹⁴.

O escopo deve ser sempre a busca de uma “legalidade finalística e material”, envolvendo a legalidade com “uma nova lógica”, deixando de ser imposta a prática de atos inadequados ou onerosos pelo mero “apego a uma legalidade formal”¹⁵.

Desta maneira, o tema da competência adequada ganha destaque, por trazer a ideia de eficiência na atribuição da competência, em que a competência se volta para a prática do ato (ad actum), não mais para a causa (ad causam), como era concebido anteriormente.

Valendo-se do princípio da competência adequada, o próprio juiz, no controle de sua competência (kompetenz-kompetenz) deve evitar julgar demandas para as quais não seja o mais adequado¹⁶, em razão do direito ou fatos discutidos, pelas dificuldades para defesa, acesso ao Judiciário ou pela falta de estrutura do órgão para o qual fora distribuída a ação, valendo-se de critérios a serem delineados.

¹⁴ HARTMAN, Guilherme Kronenberg. Competencia no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 134.

¹⁵ ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. Revista de Direito Administrativo, nº 237, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, pp. 3-4.

¹⁶ DIDIER JR. Fredie. Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador Juspodivm, 2020, p. 47.

Em face dessa nova concepção, CABRAL¹⁷ defende que o princípio do juiz natural incorpora a eficiência processual e promove uma aproximação entre jurisdição e administração judiciária no sistema de competências, acrescentando que a tarefa de gestão judiciária, para ser eficiente, deve passar também pelo gerenciamento das estruturas.

Propõe critérios para que os tribunais adaptem suas rotinas e modifiquem suas práticas com respeito ao núcleo essencial do juiz natural.

Também sugere parâmetros e técnicas para especialização de órgãos e juízes, bem assim práticas que possam emprestar maior mobilidade para a atuação episódica e pontual de grupos volantes de juízes com expertise em certas matérias.

Sob esse panorama, urge delimitar critérios para o uso da cooperação, incluindo maiores esclarecimentos e orientações sobre as possibilidades cooperativas, despertando o interesse dos juízes quanto à cooperação, para tratá-la como efetiva estratégia, com superação do individualismo judicial.

Noutro vértice, segundo o Relatório Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com um contingente processual de 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva¹⁸.

Diante desse agigantamento de demandas, a impressão é que a estrutura judiciária não tem se mostrado suficiente para permitir que sejam julgadas as causas de maneira eficiente dentro de prazo razoável e de forma efetiva, conforme assegurado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

De acordo com Cabral, é possível construir um sistema de competências que incorpore não apenas os dilemas contemporâneos – notadamente considerando a quantidade de novas ações que aportam no Poder Judiciário anualmente e o imperativo da duração razoável do processo – sem o abandono da garantia do juízo natural. Essa garantia não deve repelir, senão incorporar a eficiência processual¹⁹.

¹⁷ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021 pp. 306-307)

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. Justiça em números 2023. Brasília, DF, 2023.

¹⁹ CABRAL, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 201 e 306.

No trilho de avanços da gestão processual, em busca da eficiência processual e da duração razoável do processo, foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça o Programa 4.0 e sobre a cooperação judiciária propriamente dita, foram editadas duas resoluções:

- a) Resolução nº 350/2020 (Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário); e
- b) Resolução nº 398/2021 (Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais).

No âmbito do TJMG, para proporcionar maior efetividade à Justiça por meio da cooperação judiciária, foi editada em 29/08/22, a Resolução nº 1010/2022, visando a implantação e estruturação para funcionamento, dos “Núcleos de Justiça 4.0”.

Na primeira instância, por meio da Portaria Conjunta nº 1.388/PR/2022, disponibilizada no DJe de 9/9/2022, foram instituídos o “Núcleo de Justiça 4.0 - Cível” e o “Núcleo de Justiça 4.0 - Criminal”, para atuarem em cooperação com as unidades judiciárias, no processamento e julgamento das ações de matéria cível e criminal que:

- abarquem questões especializadas em razão da sua complexidade, de pessoa ou de fase processual;
- abranjam temas repetitivos ou direitos individuais homogêneos;
- envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios, em especial aqueles definidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário, bem como metas estaduais do TJMG;
- encontrem-se com elevado prazo para a realização de audiência ou sessão de julgamento ou com elevado prazo de conclusão para sentença.

Cada um dos “Núcleos de Justiça 4.0” é composto por três ou mais magistrados, designados por ato do presidente do Tribunal de Justiça, sendo um deles o juiz coordenador das atividades jurisdicionais.

Ainda na justiça de primeira instância, foi instituído pelo TJMG, pela Portaria Conjunta nº 1406/PR/2022, datada de 28/10/2022, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Fazenda Pública”, para atuar em apoio às unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

Quanto ao exercício das cooperações judiciárias no primeiro grau de jurisdição, observa-se que praticamente todas as já existentes são de iniciativa do Tribunal, ou seja, verticalizadas, consistindo atualmente em:

a) o “Núcleo de Justiça 4.0 - Cível”: cooperações em audiências e sentenças em matérias diversificadas, mediante o Programa Justiça Eficiente (Projef), pelo Programa Pontualidade;

b) o “Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Especializado”: cooperações em audiências e sentenças em matérias diversificadas, mediante o Programa Justiça Eficiente (Projef), pelo Programa Pontualidade;

c) o “Núcleo de Justiça 4.0 - Criminal”: mutirão para instrução e julgamento dos processos criminais de violência doméstica;

d) o “Núcleo de Justiça 4.0 - Criminal Especializado”, para processamento e julgamento de feitos originários e recursais das Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, mediante cooperação: casos esporádicos;

e) o “Núcleo de Justiça 4.0 – Fazenda Pública”: mutirões de conciliação dos processos que versam sobre o pagamento dos honorários dos advogados dativos.

Neste compasso, a instituição dos “Núcleos de Justiça 4.0”, permite que todos os processos tramitem nos moldes do “Juízo 100% Digital” e sem qualquer sede ou instalações físicas, admitindo que sejam especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal, não só maximizando o acesso à justiça, mas, também, possibilitando uma prestação jurisdicional mais efetiva e em tempo razoável.

Os Núcleos tem o condão de redesenhar, reorganizar e reestruturar o Poder Judiciário brasileiro, proporcionando, em um futuro não muito distante, o fatal redimensionamento dos conceitos territoriais de “Comarca” e “Seção Judiciária”, de modo que a competência territorial do magistrado não precise estar restrita a um único Município ou microrregião. A normativa tornou possível um cartório 100% digital, acelerando o julgamento dos feitos e, ao mesmo tempo, minimizando o impacto da carência de servidores.

Destarte, os Núcleos de Justiça 4.0 e o Juízo 100% digital são instrumentos que integram o Programa Justiça 4.0, os quais definem uma nova realidade para o Poder Judiciário, já que os Núcleos processam e julgam ações no Juízo 100% Digital, em que todos os atos processuais se dão pela internet (observados os padrões de segurança jurídica da prestação jurisdicional). Com isso, as pessoas podem optar pela modalidade virtual, eliminando a necessidade de comparecer aos fóruns físicos, sendo a justiça digital uma realidade que avança no país.

Por outro prisma, a despeito de os núcleos de justiça 4.0 configurarem ou não cooperação judiciária, praticamente todas as ações são de iniciativa do tribunal, verticalizadas e como critério para participação dessas cooperações ocorridas no TJMG, há apenas o requisito de inexistirem autos conclusos em poder do interessado na cooperação, por mais de 100 dias.

Neste diapasão, a ideia deste trabalho é desenvolver um design de sistema que permita aos tribunais estabelecerem orientações para definição do juízo com competência mais adequada, a fim de que os cooperantes possam criar um fluxo de trabalho para melhor eficiência na gestão processual, sem implicar em violação do juiz natural.

Em busca da competência ressignificada e da adequação para flexibilização procedimental, a proposta é que o TJMG, no intuito de incrementar os atos concertados entre juízes cooperantes, visando potencializar as relações horizontalizadas, possa sugerir critérios objetivos, envolvendo, dentre outras, as seguintes situações:

- 1) estágio dos processos;
- 2) alocação de custos;
- 3) responsabilidades para cada juízo;
- 4) formulação de estratégias conjuntas;
- 5) reunião ou apensamento de processos;
- 6) reunião e apensamento de processos entre juízos com competências absolutas diferentes.

Para superar as resistências existentes no sentido de melhor gerir os processos com maior eficiência, os tribunais poderiam, como estímulo à cooperação judiciária:

a) A exemplo do estímulo financeiro proveniente das cooperações advindas dos tribunais, decorrentes de mutirões de conciliação; cooperações em audiências e sentenças; e para instrução e julgamento dos processos criminais envolvendo violência doméstica, pode-se conceder um auxílio financeiro para os juízes cooperantes, por atos de concertação, ou estabelecer a cooperação como um critério nas promoções por merecimento são bons contributos;

b) Criar mecanismo em que os magistrados deixem de ignorar a relação existente entre os processos que tramitam em unidades judiciais distintas e passem a lidar fora da costumeira atuação concentrada nos processos que lhe foram distribuídos. Para isso, é necessário criar estrutura que ofereça apoio para mudar essa realidade, de modo em que os tribunais auxiliem os juízes na identificação de situações que necessitem de uma cooperação judiciária, seja para facilitar o contato entre os juízos como também o seu trabalho em cooperação. Tais incentivos podem ocorrer por meio da realização de reuniões presenciais ou por videoconferências, com objetivos administrativos a fim de promover o início da intermediação visando à integração e cooperação entre juízes cujas causas sejam indicadas para o trabalho entre os cooperantes;

c) Promover a conscientização de juízes e juízas quanto à necessidade de que é possível alcançar o bom funcionamento de suas atividades, por meio da adoção de mecanismos de gestão organizativa e processual, com vista à simplificação dos procedimentos formais, à planificação, monitorização e avaliação do serviço e à utilização adequada de ferramentas tecnológicas de informação e de inteligência artificial, sem prejuízo à sua independência funcional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestes tempos modernos, o Poder Judiciário torna-se prestador, por iniciativa própria, de exponencial capacidade de atuação transformadora da administração da justiça, podendo realizar muito mais do que faz com os recursos disponíveis, e até mesmo reduzir os custos sociais e econômicos da administração da justiça.

Na pesquisa realizada por amostragem (anexo II), foram ouvidos 12 magistrados e 12 servidores e nas respostas obtidas, a maioria dos servidores (60,9%) demonstrou ter conhecimento de algum ato de cooperação judiciária realizado entre juízes, enquanto que dentre os magistrados, 40,9% esclareceu ter realizado ato concertado, como forma de cooperação judiciária.

A maioria dos entrevistados (54,2%) discordou da hipótese segundo a qual os magistrados não se preocupam com a cooperação judiciária e tem má vontade de adotá-la, o que representa um alento para sua adoção em maior escala.

Dentre os motivos que levam o magistrado a não realizar atos concertados, a grande maioria dos entrevistados destacou a ausência de familiaridade com o assunto (66,7%) e a falta de incentivo do Tribunal (54,2%).

Foram também listados outros motivos (4,2%), além daqueles constantes no questionário inicial, sendo mencionados: a divergência de entendimento sobre determinada matéria; ausência de ferramenta mais efetiva para identificação dos casos e operacionalização das medidas necessárias; boa vontade em executar a prestação jurisdicional; familiaridade com tradicional burocracia que cerca os atos processuais; e desconhecimento do tema.

Como estratégias que podem ser adotadas para eliminar incompreensões e divergências sobre a cooperação judiciária, a maioria entende que a realização de seminários (83,3%) e vídeos que visem à conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e o nivelamento de seu conhecimento a respeito da cooperação judiciária (70,8%) são importantes iniciativas que podem ser adotadas pelo Tribunal.

A respeito da superação das resistências e como estímulo do Tribunal para promoção de gestão mais eficiente por meio da adoção da cooperação judiciária, os entrevistados apontaram, como bom caminho, a adoção de ferramentas tecnológicas de informação e de inteligência artificial (79,2%) e o auxílio do Centro de Inteligência, na identificação de situações que demandem a cooperação, estimulando o trabalho fora da costumeira atuação concentrada nos processos que lhe foram distribuídos (75%).

Um ponto que chama a atenção na pesquisa foi a forma com que os entrevistados acreditam que deve se dar o trabalho dos juízes em cooperação e a grande maioria apontou a necessidade de identificação de demandas repetitivas, por meio de técnicas de gestão processual (91,7%), com flexibilização da aplicação do princípio do juiz natural (45,8%).

Quanto à condução do trabalho da equipe ligada a cada juiz em cooperação, foi destacado como principal fator a gestão das competências de cada um de seus integrantes (91,7%).

Por fim, no que diz respeito aos critérios institucionais e fluxos de trabalho, caso o Tribunal estabelecer política para incrementar a cooperação judiciária, para potencializar os atos concertados, foi apontada a necessidade de observar o grau de especialidade do magistrado (66,7%) e a estruturação da unidade jurisdicional para conduzir as cooperações firmadas entre os magistrados (62,5%).

O incremento da cooperação judiciária apresenta-se com perspectiva de uma oportunidade inédita de se caminhar em direção à superação do déficit de legitimidade e credibilidade sociais advindos da demora, do burocratismo, do desgaste da sua função simbólica de garantir a efetividade dos direitos, promovendo maior participação da sociedade na administração da justiça e, com isso, a efetiva democratização do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário deve atuar além do processo, promovendo a abertura dos órgãos judiciais para o diálogo e a concertação, inclusive com as demais instituições do sistema de justiça e outras instituições ou atores sociais.

Está nas mãos do próprio Poder Judiciário uma transformação endógena na administração da justiça, sem mais medidas legislativas e sem mais significativo gasto público.

Em arremate, juízes e juízas devem assumir uma conduta cooperante com o funcionamento dos sistemas judiciais onde exercem as suas atividades, fomentando o espírito de cooperação nas suas atividades processuais, estabelecendo diálogo em nível nacional e internacional, a fim de promoverem a atuação das instituições e das organizações judiciais que concretizam os valores e princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. Revista de Direito Administrativo, nº 237, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A Atuação dos Sujeitos Processuais na Cooperação Judiciária Nacional: Entre o Dever do Juiz de Realizar e o Direito da Parte de Participar. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2020.v1i2.53>. Acesso em: 14mai.2023.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/download/200/188>. Acesso em 14maio.2023.

BARBOSA, Ruy. Oração aos Moços, 1921, p. 42. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564016>. Acesso em 24jun.2023.

CABRAL, Antonio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2022.

CABRAL, Antônio do Passo; DIDIER JR. Fredie. Grandes temas do novo cpc: cooperação judiciária nacional. v. 16. Salvador: Juspodvm, 2021.

CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no Processo Civil – um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador-BA: JusPODIVM, 2022.

CARÍSSIMO, Rodrigo da Fonseca. Cooperação judiciária nacional: breves reflexões sobre essa importante inovação do ordenamento jurídico pátrio. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Cooperacao-judiciaria-nacional-brevs-reflexoes-sobre-essa-importante-inovacao-do-ordenamento-juridico-patrio.pdf>. Acesso em 15maio.2023.

DIDIER Jr, Fredie. Cooperação Judiciária Nacional - esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador-BA: JusPODIVM, 2022.

FARIA, Rodrigo Martins. Os núcleos de justiça 4.0 como instrumentos de cooperação judiciária para a gestão de demandas repetitivas. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Os-nucleos-de-justica-4.0-como-instrumentos-de-cooperacao-judiciaria-para-a-gestao-de-demandas-repetitivas.pdf>. Acesso em 15maio.2023.

FONSECA, João Gustavo Henrique de Moraes. Cooperação Judiciária Processual: Flexibilidade procedimental para a efetividade da jurisdição. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-B9KH5V>. Acesso em 14maio.2023.

GONÇALVES, Gláucio Maciel e GOUVEA, Alex Lamy de. Cooperação entre juízos no Código de Processo Civil de 2015. P. 129-143. In: DIDIER, Fredie Jr. E CABRAL, Antonio do Passo (Org.). Cooperação Judiciária Nacional. Salvador-BA: JusPODIVM, 2022.

GONÇALVES, Glaucio Ferreira Maciel. Direito e Tempo. Disponível em: https://www.academia.edu/7411227/Direito_e_Tempo. Acesso em 15maio.2023.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Competência no Processo Civil – da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada. Salvador-BA: JusPODIVM, 2022.

JREIGE, Camilo e SILVA FILHO, Davi da. Resignificação do princípio do juiz natural a busca por uma jurisdição efetiva por meio de ato concertante para organizar demandas decorrentes da covid-19. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/54210/34890>. Acesso em 15maio.2023

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/2641>. Acesso em 15maio.2023.

MEIRELES, Edilton. Cooperação Judiciária Nacional. Disponível em: https://www.academia.edu/34088104/COOPERA%C3%87%C3%83O_JUDICI%C3%8. Acesso em 15maio.2023.

NERY, Ana Rita de Figueiredo. Da Cooperação Nacional. p. 141-143. In: RIGOLIN, Antonio. At al (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, Regis de. O Juiz na Sociedade Moderna. São Paulo-SP: Editora FTD, 1997.

OST, François. O Tempo do Direito. Editora da Universidade do Sagrado Coração. Bauru, 2005.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Coletivização da prova [livro eletrônico]: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-2.15.

APÊNDICE A – Questionário para auxílio na proposta de um design de sistema de gestão de cooperação jurisdicional que visa à eficiência

Nome do aluno: Flávio Catapani

Nome do colaborador (caso queira se identificar):

Local de trabalho: Juizado Especial Cível de Belo Horizonte-MG

1. Qual o cargo/função que ocupa?

Servidor

Magistrado

2. Servidor(a), tem conhecimento de algum ato concertado realizado entre juízes?

Sim

Não

Não se aplica

3. Magistrado(a), já realizou algum ato concertado, como forma de cooperação judiciária?

Sim

Não

Não se aplica

4. A pesquisa em andamento admite a hipótese segundo a qual os operadores do direito não se preocupam com a cooperação judiciária e têm má vontade de adotá-la. Você concorda com esta afirmativa?

Sim

Não

5. Quais os motivos que você entende que levam o magistrado a não realizar atos concertados? Pode ser assinalada mais de uma alternativa, se for o caso:

- Tema muito recente
- Não está diretamente relacionado com minha área de atuação
- Dificuldade em manter contacto com o(s) colega(s)
- Ausência de familiaridade com o assunto
- Falta de incentivo por parte do Tribunal
- Outro. Descrever _____

6. Que estratégias podem ser adotadas para eliminar incompreensões e divergências sobre a cooperação judiciária no Poder Judiciário? Pode ser assinalada mais de uma alternativa, se for o caso:

- Seminários
- Elaboração de cartilhas
- Vídeos que visem à conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e o nivelamento de seu conhecimento a respeito da cooperação judiciária
- Outro. Descrever _____

7. Para superar as resistências existentes, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deveria estimular a cooperação judiciária visando promover a gestão mais eficiente dos processos por meio de: Pode ser assinalada mais de uma alternativa, se for o caso:

- Incentivo financeiro concedido a cada ato de concertação firmado entre juízes, a exemplo do que ocorre nas demais cooperações existentes por iniciativa do Tribunal, como na hipótese de mutirões e auxílios em audiências e sentenças.
- Auxílio aos juízos, através do Centro de Inteligência, para que possam identificar situações que necessitem cooperação judiciária, estimulando o trabalho fora da costumeira atuação concentrada nos processos que lhe foram distribuídos.
- Realização de reuniões presenciais ou por videoconferências, com objetivos administrativos, a fim de promover o início da intermediação visando à integração e cooperação entre juízes cujas causas sejam indicadas para o trabalho entre os cooperantes
- Promoção da conscientização de juízes e juízas quanto à possibilidade de se alcançar o bom funcionamento de suas atividades, por meio da adoção de ferramentas tecnológicas de informação e de inteligência artificial voltadas à cooperação.
- Outro. Descrever _____

8. Como você acredita que deve se dar o trabalho dos juízes em cooperação? Pode ser assinalada mais de uma alternativa, se for o caso:

- Com flexibilização da aplicação do princípio do juiz natural;
- Por meio de identificação de demandas repetitivas, por meio de técnicas de gestão processual;
- Outro. Descrever _____

9. Como você entende que deve ser conduzido o trabalho da equipe ligada a cada juiz em cooperação? Pode ser assinalada mais de uma alternativa, se for o caso:

- Por meio da gestão das competências de cada um de seus integrantes;
- Por meio de atribuição de prêmios para o atingimento de bons resultados, definidos por meio de indicadores objetivos
- Outro. Descrever _____

10. Na hipótese de o Tribunal estabelecer política para incrementar a cooperação judiciária, a fim de potencializar os atos concertados entre juízes, quais os critérios institucionais e fluxos de trabalho que poderiam ser sugeridos para possibilitar o diagnóstico do juízo com competência mais adequada para a realização dos atos processuais? Pode ser assinalada mais de uma alternativa, se for o caso:

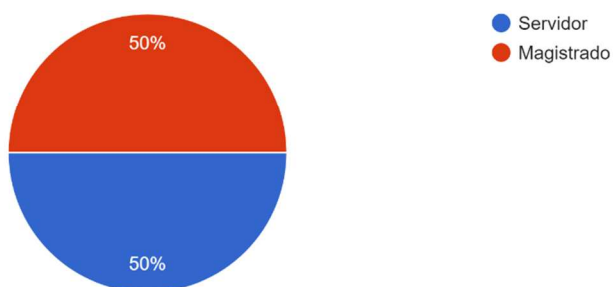
- Criação de estrutura de vara para conduzir as cooperações firmadas entre os magistrados;
- Deve-se levar em conta a experiência profissional do juiz apto para oferecer conhecimentos capazes de solucionar elevado volume de conflitos;
- Deve-se observar o grau de especialidade do magistrado;
- Outro. Descrever _____

Fonte: Autoria própria

APÊNDICE B - Respostas do questionário para auxílio na proposta de um design de sistema de gestão

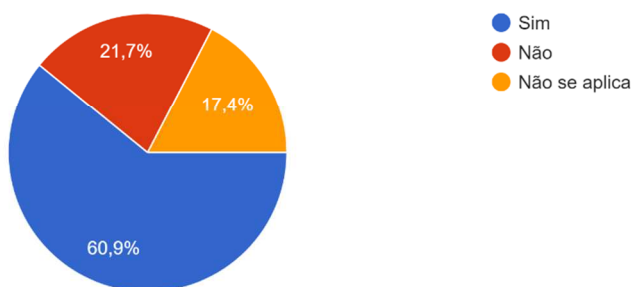
1. Qual o cargo/função que ocupa?

24 respostas



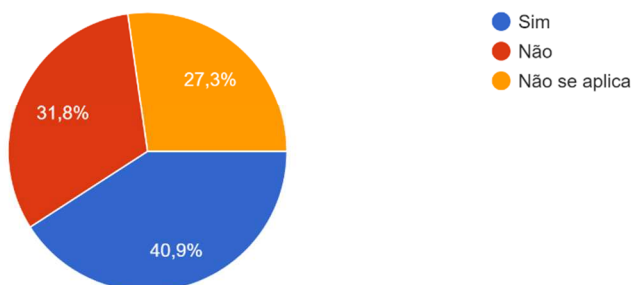
2. Servidor(a), tem conhecimento de algum ato de cooperação judiciária realizado entre juízes?

23 respostas



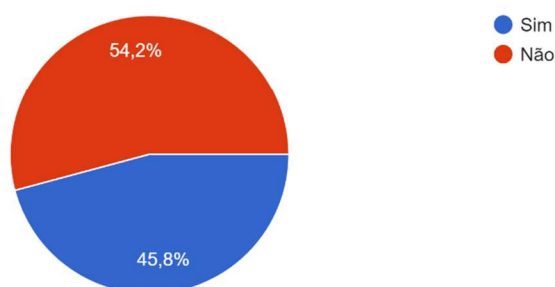
3. Magistrado(a), já realizou algum ato concertado, como forma de cooperação judiciária?

22 respostas



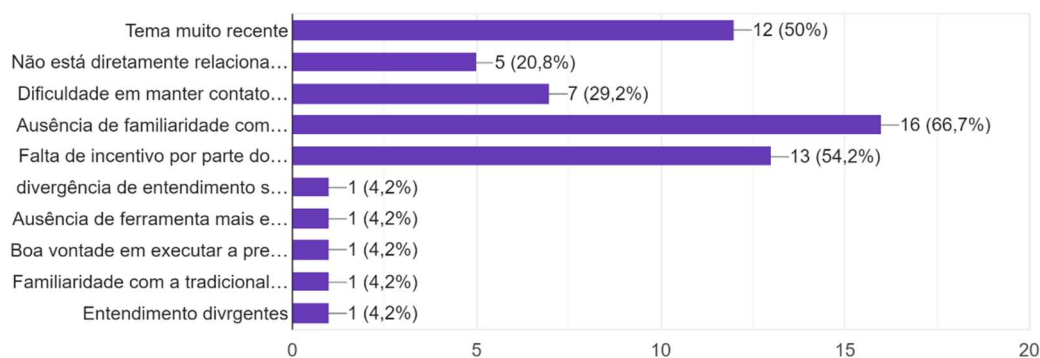
4. A pesquisa em andamento admite a hipótese segundo a qual os magistrados não se preocupam com a cooperação judiciária e têm má vontade de adotá-la. Você concorda com esta afirmativa?

24 respostas



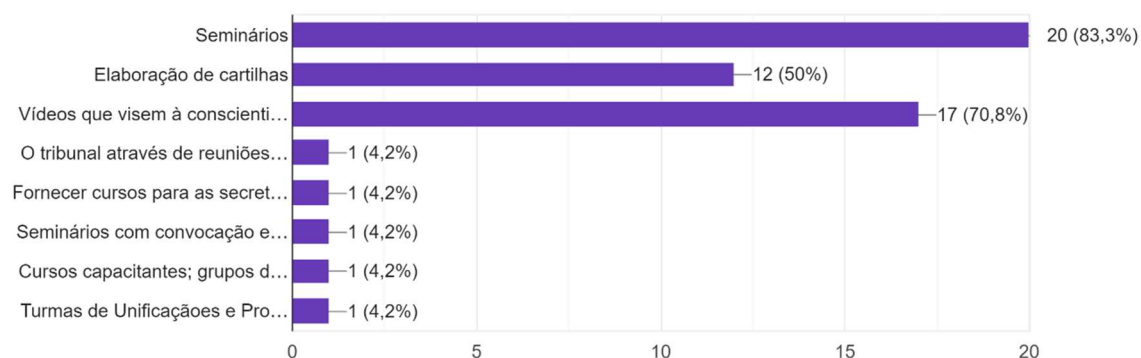
5. Quais os motivos que você entende que levam o magistrado a não realizar atos concertados? Pode ser assinalada mais de uma alternativa, se for o caso:

24 respostas



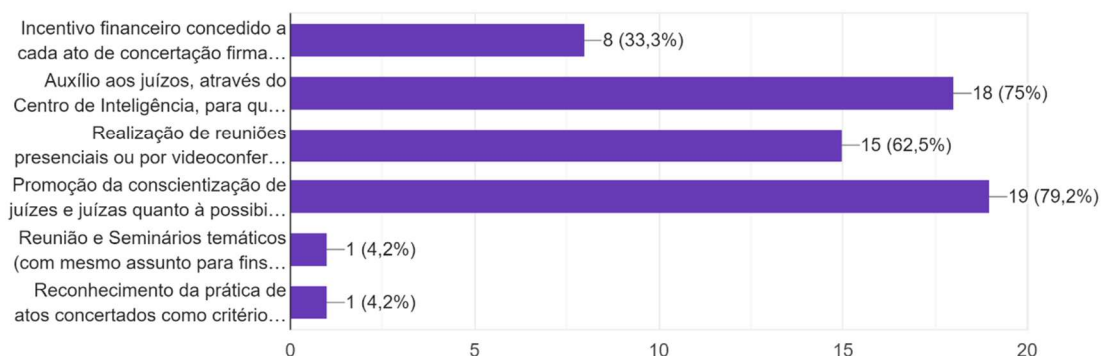
6. Que estratégias podem ser adotadas para eliminar incompreensões e divergências sobre a cooperação judiciária no Poder Judiciário? Pode ser assinalada mais de uma alternativa, se for o caso:

24 respostas



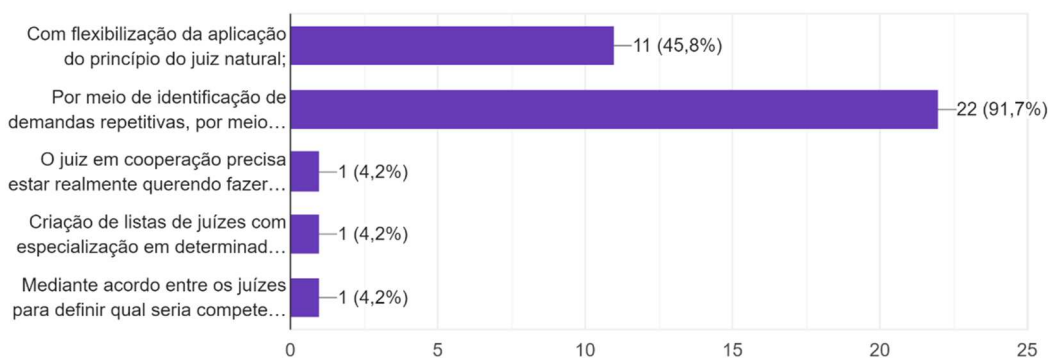
7. Para superar as resistências existentes, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deveria estimular a cooperação judiciária visando promover a gestão m...ssinalada mais de uma alternativa, se for o caso:

24 respostas



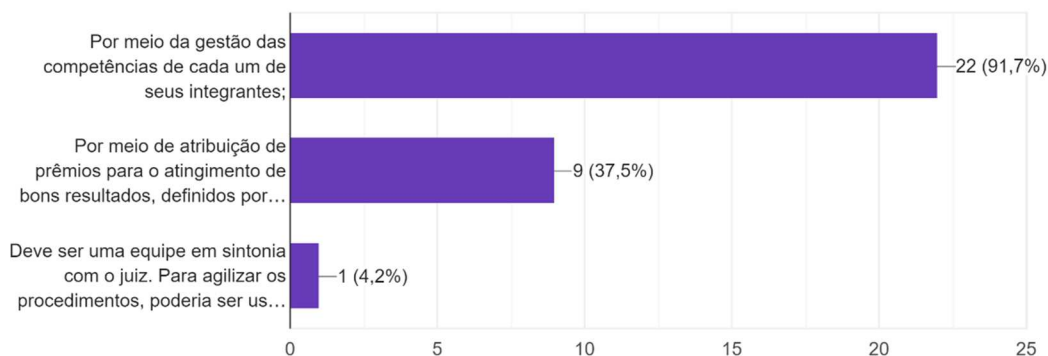
8. Como você acredita que deve se dar o trabalho dos juízes em cooperação? Pode ser assinalada mais de uma alternativa, se for o caso:

24 respostas

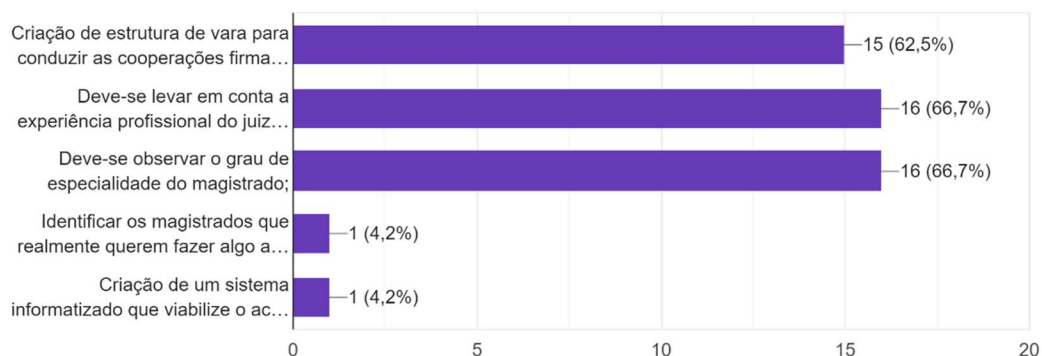


9. Como você entende que deve ser conduzido o trabalho da equipe ligada a cada juiz em cooperação? Pode ser assinalada mais de uma alternativa, se for o caso:

24 respostas



10. Na hipótese de o Tribunal estabelecer política para incrementar a cooperação judiciária, a fim de potencializar os atos concertados entre juízes, ... assinalada mais de uma alternativa, se for o caso:
24 respostas



Fonte: Autoria própria